



## Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete da Prefeita

Caruaru/PE, 12 de Maio de 2021

**Ofício 2.173/2021**

### Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssimo Senhor  
Bruno Henrique Silva de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que “*Altera a Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, e dá outras providências.*”

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

**Raquel Lyra**  
Prefeita de Caruaru

**Anexos:**

PROJETO\_DE\_LEI\_MENSAGEM\_015\_Altera\_LC\_066.pdf

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 015/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “Altera a Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, e dá outras providências.”

A reestruturação administrativa e organizacional do Poder Executivo fora objeto de discussão recentemente. O modelo aprovado por esta Casa modernizou a gestão e proporcionou uma maior transparência aos processos decisórios que dela derivam em total harmonia com as necessidades, oportunidades e desafios existentes em nosso município.

As Leis Municipais 6.630, de 2 de janeiro de 2021 e nº 6.635, de 2 de janeiro de 2021, e suas alterações, inovaram e modernizaram a legislação em nosso Município. Ambas foram feitas com o fito de melhorar a prestação dos serviços públicos e atender aos princípios consagrados pela nossa Constituição Federal de 1988, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que, conseqüentemente às inovações legislativas supramencionadas, normas vigentes carecem serem atualizadas. Em especial, a readequação das competências atribuídas à antiga Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – DESTRA faz-se necessária, posto que foram partilhadas entre a Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC e a Secretaria de Ordem Pública – SECOP.

As alterações propostas são essenciais para que o Plano de Cargos, Carreiras, e Vencimentos – PCCV dos Servidores seja devidamente conservado. Assim, os Agentes de Trânsito e Transportes, Guardas Municipais, entre outros efetivos regidos pela norma, continuam com seus direitos preservados e procedimentos mantidos, sem que haja quaisquer discussões legais acerca da real aplicabilidade da norma.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei complementar acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

**RAQUEL LYRA**  
Prefeita

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_/2021**

*Altera a Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art.1º** Fica alterado o Artigo 1º da Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, passando a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de:*

*I - Guarda Municipal;*

*II - Agentes de Trânsito;*

*III - Engenheiro da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC, e*

*IV - Arquiteto da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC. (NR)*

...

*Art. 4º ...*

...

*XVI – Antiguidade : lapso temporal determinado pelo tempo, em número de dias, de efetivo exercício do servidor dentro do mesmo nível da carreira, considerando a data do início do seu efetivo exercício no nível, para fins de promoção, sem prejuízo do estabelecido na lei sobre a paralização dessa contagem, e como critério de desempate, sua ordem de classificação pela nota obtida ao final do concurso público. (NR)*

...

*Art. 8º ...*

...

*§ 2º A homologação da aprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato da chefia a que estiver vinculada o servidor, em até 30 dias, contados a partir do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório. (NR)*

*§ 3º A homologação da reprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato da chefia a que estiver vinculada o servidor, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório. (NR)*

*§ 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores efetivos descritos no Artigo 1º desta Lei permanecerão no Nível I, Faixa A. (NR)*

*§ 5º O servidor efetivo descrito no Artigo 1º desta Lei, aprovado na avaliação especial de desempenho após o estágio probatório, será enquadrado no nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no "caput" deste artigo. (NR)*

...

*Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará o processo de Avaliação de Desempenho e a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho. (NR)*

...

*Art. 10. A jornada de trabalho da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito e Transportes corresponde à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em cumprimento de horário sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço. (NR)*

*Parágrafo único. Será permitida, excepcionalmente e de forma temporária, a alteração da jornada de trabalho, mediante ato motivado da chefia do órgão, para a escala de 12hx36h nos casos de efetivo exercício de atividades especiais de patrulhamento e fiscalização. (NR)*

*Art. 13. ...*

...

*§2º A progressão será concedida após o servidor completar o seu tempo de serviço e para que seja considerado o efeito pecuniário decorrente da progressão, é necessário que haja o deferimento da documentação apresentada por parte do setor de Recursos Humanos correspondente, o qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada do documento comprobatório no Protocolo geral do órgão competente. (NR)*

...

*Art. 14....*

...

*§ 3º Caberá à Unidade de Recursos Humanos correspondente analisar o requerimento e instruir os atos para a formalização da promoção. (NR)*

...

*§ 9º Para que sejam considerados os efeitos pecuniários decorrentes da promoção, é necessário que haja o deferimento por parte do setor de Recursos Humanos correspondente da documentação apresentada, o qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada do documento comprobatório no Protocolo geral do órgão, com efeitos retroativos a data do protocolo. (NR)*

...

*Art. 15. Para fins de promoção, serão publicadas anualmente pelos órgãos de origem dos cargos de Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, até o mês de abril, as seguintes informações: (NR)*

...

*Art. 17. A remuneração dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Guardas Municipais e Agentes de Trânsito é paga em razão do efetivo exercício do*

*cargo, correspondentes ao valor fixado na tabela de vencimentos vigente (Anexo III), acrescidas as seguintes vantagens e gratificações: (NR)*

*§ 1º Auxílio-Alimentação: concedido por dia trabalhado, destinado a subsidiar despesas com alimentação e refeição dos servidores Guardas Municipais e Agentes de Transito, em pecúnia e terá caráter indenizatório. (AC)*

*I - O auxílio-alimentação, creditado no contracheque, é pago por dia de trabalho, limitado ao máximo de 16 (dezesseis) dias mensais, no valor máximo mensal de R\$ 210,75 (duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos). (AC)*

*II - O auxílio-alimentação não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão. (AC)*

*III - Não são consideradas, para efeito de pagamento do auxílio-alimentação, as ocorrências abaixo: (AC)*

- a) afastamento ou licença com perda da remuneração;*
- b) afastamento por motivo de reclusão;*
- c) exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;*
- d) licença para tratar de interesses particulares;*
- e) falta não justificada.*

*IV - O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização. (AC)*

*V - O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar. (AC)*

*VI - O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição Federal, fará jus a um único auxílio-alimentação, através de opção. (AC)*

*VII - O auxílio-alimentação não é rendimento tributável e não sofre incidência para o regime próprio de previdência do município. (AC)*

*VIII - O auxílio-alimentação é custeado com recursos do órgão de lotação dos cargos mencionados no caput . (AC)*

*IX - A participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede, não produzem descontos no auxílio-alimentação. (AC)*

*X - Para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado considerar-se-á proporcionalidade a 16 (dezesseis) dias/mês. (AC)*

*§ 2º Adicional de Risco de Vida: assegurado ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de Adicional de Risco de Vida, em percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre*

*o padrão base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal e pelo Agente de Trânsito e Transportes. (AC)*

*I - O Adicional Risco de Vida é devido ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função. (AC)*

*II - O Adicional Risco de Vida se incorpora aos vencimentos dos Guardas Municipais e dos Agentes de Trânsito e Transportes em atividade, para todos os efeitos legais. (AC)*

*III - O Adicional Risco de Vida será incorporado, na aposentadoria, aos proventos dos Guardas Municipais e dos Agentes de Trânsito e Transportes que o tenha percebido durante 05 (cinco) anos, consecutivos ou não. (AC)*

*IV - O direito exposto no inciso I, do § 2º do artigo 17, desta Lei será extensivo aos Pensionistas. (AC)*

*V - Não terá direito ao recebimento do Adicional Risco de Vida, o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito e Transportes que for readaptado ou remanejado de função, a pedido, ou não estiver exercendo a função efetiva de Guarda Municipal e de Agente de Trânsito e Transportes, salvo por incapacidade física ou mental do Guarda Municipal e do Agente de Trânsito e Transportes, comprovada através de Laudo elaborado por Junta Médica do Município. (AC)*

*§ 3º Gratificação de Motorista: concedida mensalmente, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito de Caruaru, e em efetivo exercício no órgão de lotação. (AC)*

*I - A gratificação será paga mensalmente no percentual de até 10% (dez por cento) calculado sobre o valor correspondente ao padrão de vencimentos, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras. (AC)*

*II - A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. (AC)*

*III - A gratificação de motorista não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária prevista em legislação própria. (AC)*

...

Art. 19. ...

...

*§5º A designação das funções gratificadas previstas no “caput” é privativa da Chefia correspondente a lotação dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de*

*Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, respeitados os critérios a serem regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, a classe e o nível mais altos da carreira e o que dispõe o “caput” do artigo 15 da Lei 13.022/2014. (NR)*

...

*Art. 21. O tempo de exercício na função gratificada de Comandante e Sub comandante da Guarda Municipal; Coordenador e Sub Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transportes, será de um (01) ano podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período a critério da Chefia do órgão de lotação dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, não podendo exceder o tempo máximo de dois (02) anos na função devendo ao final do tempo descrito ser nomeado novos servidores, respeitados os mesmos critérios estabelecidos. (NR)*

...

*Art. 23. Para efeito de enquadramento, os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito e Transportes, que possuírem mais de 06 (seis) anos de efetivo exercício na função, serão promovidos para o nível III, faixa “A” correspondente ao cargo, bem como os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto Urbanista, lotados na AMTTC, serão promovidos para o nível II faixa “A”. (NR)*

*Parágrafo único. Até que os critérios para promoção previstos neste plano de cargos e carreira possam ser aplicados ao quadro funcional, deverão ser aplicadas as seguintes regras: (NR)*

*I - A função gratificada de Inspetor e Subinspetor é temporária e terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, e (NR)*

*II - Ao término da vigência da nomeação da função de Inspetor e Subinspetor, a chefia do órgão de lotação, nomeará, do quadro funcional da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito, novos Inspetores e Subinspetores, usando como critério de escolha o desempenho pessoal, o bom comportamento e a boa interação com a equipe, conforme disposta abaixo: (NR)*

CARGOS	SIMBOLO	QUANTIDADE	VALOR DA GRATIFICAÇÃO sobre o salário base
<i>Inspetor da Guarda Municipal</i>	<i>PE-IGM</i>	<i>03</i>	<i>R\$ 400,00</i>
<i>Sub-inspetor da Guarda Municipal</i>	<i>PE-SIGM</i>	<i>06</i>	<i>R\$ 300,00</i>
<i>Inspetor dos Agentes de Trânsito</i>	<i>PE-IAT</i>	<i>04</i>	<i>R\$ 400,00</i>
<i>Sub-inspetor dos Agentes de Trânsito</i>	<i>PE-SIAT</i>	<i>08</i>	<i>R\$ 300,00</i>

...

*Art. 24. Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito e Transportes do quadro funcional da SECOP e da AMTTC, respectivamente, deverão submeter-se a processo de avaliação de desempenho,*

*conforme regulamento a ser expedido por meio de Ato do Poder Executivo, para os níveis de inspetor e subinspetor, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação para presente lei. (NR)*

**Art. 2º** Todas as remissões contidas no texto original da Lei que se reportam ao termo “*Destra*”, leia-se: “*atual órgão de lotação do servidor*”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Palácio Jaime Nejaím, 12 de maio de 2021; 200º da Independência; 133º da República.

**RAQUEL LYRA**  
Prefeita